



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13857.000258/92-13

2º	PUBLICADO Nº 10.111.95
C	De 08/06/95
C	Rubrica

Sessão de : 27 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.408

Recurso nº: 93.018

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

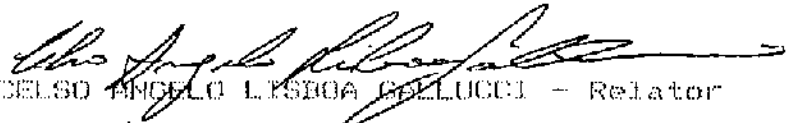
IFI - ISENÇÃO - TRATOR AGRÍCOLA DE 4 RODAS. Apesar de ter sido revogada a isenção pelo art. 41 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal/88, não há previsão legal para a tributação, pois o Decreto nº 97.410/88 que aprovou a nova TIPI, revogou a antiga Tabela, que não se restaura, segundo dispõe o parágrafo 3º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, em razão da revogação da norma concedente da isenção. Recurso provido.

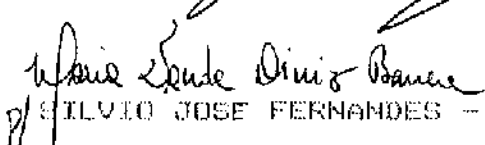
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LISSIO CELLUCCI - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante-
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARTA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e SÉRGIO AFANASIEFF.

eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13857.000258/92-13
Recurso nº: 93.018
Acórdão nº: 203-01.408
Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls.64, pelo qual é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi ao argumento de que não o lançou quando das saídas, no período de outubro de 1990 a junho de 1991, de produtos de sua industrialização classificados no Código 8701.90.0200 da TIPI, tributados com a alíquota de 5%.

Inconformada, a Autuada impugna (fls. 73/74) tempestivamente o lançamento, arguindo que não cometeu qualquer irregularidade, pois os produtos industrializados em questão, classificados no Código 8701.90.0200 da TIPI, ou seja, tratores agrícolas de 4 rodas figuram como isentos. Requer o cancelamento da exigência fiscal.

Na Informação Fiscal de fls. 76, o Auditor Fiscal ouvido expõe que a peça impugnatória restringe-se apenas a questões de direito, não se referindo a qualquer divergência quanto à matéria de fato, o que torna desnecessário maiores considerações.

A Autoridade de Primeira Instância manteve a exigência ao fundamento de que, por força do artigo 41 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, a isenção prevista no artigo 45, inciso XXXV, do RIPI, foi revogada, e que, a partir de 05.10.90, o produto passou a ser tributado à alíquota de 5%, a qual vigorava à época anterior ao benefício fiscal. Somente voltando a ser isento a partir da edição do Decreto nº 151/91 (DOU 26.06.91), que relacionou os bens que fazem jus à isenção prevista na Lei nº 8.191, de 11.06.91.

Ainda inconformada, a Empresa interpôs o Recurso de fls. 83/84 em que reitera os argumentos trazidos na Impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13857.000258/92-13

Acórdão nº 203-01.408

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende que o produto que industrializa - trator agrícola de 4 rodas - é isento, pois figura no Código 8701.90.0200 da TIPI/88 como tal.

O Artigo 41 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal revogou os incentivos fiscais de natureza setorial que não vieram a ser confirmados por lei após transcorridos dois anos da promulgação da Constituição Federal de 1988. Por outrossim, não está protegido pelo parágrafo 2º do dispositivo supra o incentivo não concedido sob condição e com prazo certo.

A isenção em tela era incondicional e por prazo indeterminado, além do setorial. Não havendo sido confirmada após dois anos a partir da data da promulgação da Constituição foi revogada pelo preceito constitucional acima referido.

O julgador de Primeira Instância entendeu que estando revogada a isenção, ficou restabelecida a alíquota de 5% que vigorava anteriormente à concessão do benefício fiscal. Não é como penso. Pelo que estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, a lei (em sentido amplo) revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. Sobre a matéria, preleciona Maria Helena Diniz, no livro Curso de Direito Civil Brasileiro / 1º volume, pág. 65, que pelo art. 2º, parágrafo 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei revogadora de outra lei revogadora não tem efeito repristinatório sobre a velha lei abolida, senão quando houver pronunciamento expresse do legislador a esse respeito.

O Decreto nº 97.410, de 23.12.88, que aprovou a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, disse, expressamente, que a nova Tabela substituiu a baixada com o Decreto nº 89.241, de 23.12.83. Entendo que substituir *in casu* significa revogar, pois a tabela anterior perdeu sua força, sua eficácia, substituída que foi pela nova TIPI.

Assim, apesar de reconhecer que a isenção, como tal, foi revogada, não vejo previsão legal para aplicar a alíquota anteriormente vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13857.000258/92-13

Acórdão nº: 203-01.408

É verdade que parte da doutrina entende que só se isenta o que é tributado, e que uma vez retirada a isenção fica restabelecida a tributação. Todavia, entendo que este raciocínio não se aplica ao caso em julgamento, pois o ato legal que estabelecia a alíquota de 5% foi revogado pelo Decreto acima citado.

Pelo acima exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.


CELSE ANGELO LISBOA GALLUCCI